Documento: 499031

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0001463-32.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: JOAO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

O Habeas Corpus é próprio à pretensão nele veiculada, e preenche os requisitos legais, razões pelas quais dele conheço.

A impetração comporta conhecimento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, percebo ter adentrado com bastante profundidade acerca da pretensão do Impetrante, quando do exame do pleito liminar, pelo que transcrevo adiante, como complemento às razões de decidir aqui expostas, os fundamentos exarados naquela oportunidade:

No caso dos autos, analisados os argumentos expendidos pela Impetrante, não vislumbro, ao menos nessa quadra processual, a ocorrência de circunstâncias aptas a ensejar, de plano, a alforria do Paciente.

Explico.

O cerne da discussão proposta pela Impetrante não se volta contra os requisitos da prisão preventiva que mantém formalmente a prisão do Paciente, mas, sim, sobre eventual excesso de prazo para a apreciação da Denúncia.

Nesse contexto, é de se considerar que a razoabilidade na duração de procedimentos de instrução do caderno investigatório e da Ação Penal não se afere por meio da soma aritmética de prazos estabelecidos, daí porque, ao exame perfunctório dos autos de origem, não verifico qualquer irregularidade ou ofensa a princípios penais ou constitucionais, a ensejar a concessão liminar da ordem perquirida.

Outrossim, a eventual demora na conclusão do Inquérito Policial, ou do recebimento da Denúncia, pode ser atribuída a diversos fatores alheios à vontade jurisdicional, de modo que a situação merece ser esclarecida e, somente após este juízo estar situado sobre o cenário dos fatos, terá segurança para decidir de forma a livrar ou não a Paciente do cárcere. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONFISSÃO MEDIANTE TORTURA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL DO PROCESSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Apresentada fundamentação concreta para a decisão de preventiva, evidenciada na gravidade concreta do crime, cometido mediante grave ameaça à pessoa, com o uso de arma de fogo e ainda em concurso de agentes, tendo como vítima uma mulher, ou seja, pessoa mais vulnerável, bem como na reincidência dos agravantes Andrey e Wilker, que estavam em cumprimento de pena e na tentativa de fuga de todos os agravantes no momento da abordagem policial, não há que se falar em ilegalidade.
- 2. Mostra—se inviável o pedido de análise da suposta nulidade da confissão policial, pois evidente a necessidade de reexame do material fático—probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.
- 3. A apreciação do tema relativo ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia demanda análise circunstancial dos autos, incabível em sede de apreciação de pedido de liminar.
- 4. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.
- 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 658.153/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente e demais corréus serem meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de drogas e

demais crimes mencionados na denúncia, salientando—se que alguns dos indiciados, mesmo estando presos, inclusive em presídios federais, conseguem ter sob seu comando os demais denunciados e controlar tal prática criminosa.

- 2. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondose adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
- 3. Quanto à ausência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da segregação, tem—se que a matéria não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do agravante não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.
- 4. Não havendo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.
- Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 627.656/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 - A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam a sua revogação, tampouco a liberdade do acusado ou a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 2 — Em face da proximidade com os fatos, com o Paciente e com as testemunhas arroladas, o Juiz do feito dispõe de melhores condições para avaliar a necessidade da prisão, podendo revogá-la a qualquer tempo se exauridos os motivos que a determinam. 3 - A ausência de audiência de custódia não constitui irregularidade para ensejar a ilegalidade da prisão cautelar, sobretudo, quando observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, como ocorreu no caso em apreco. Vale lembrar que a ausência da audiência de custódia não importa na soltura automática do paciente, por ser prescindível. Além disso, já houve a decretação da prisão preventiva. 4 - Importante mencionar que o Paciente encontrava-se foragido até a data de sua prisão, o que demonstra que não pretendia responder pelo crime praticado, furtando-se à aplicação da lei. Assim, em razão de sua fuga do local da prisão, seu interrogatório ainda não foi realizada porque ainda não foi recambiado para a Casa de Prisão Provisória de Guaraí/TO. Todavia, o Inquérito Policial já foi finalizado, aquardando o oferecimento da denúncia. 5 — É assente nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que há possibilidade de prorrogar os prazos processuais desde que devidamente fundamentado e pautado no parâmetro da razoabilidade. 6 - Infere-se que a investigação foi regularmente impulsionada, não se vislumbrando morosidade da Justica ou desídia de quaisquer autoridades envolvidas, tampouco excesso de prazo, tendo em vista que todos os atos foram realizados dentro dos ditames legais, afastando qualquer hipótese de constrangimento ilegal da prisão

sob tal fundamento. 7 — Há notícia nos autos e no relatório policial de que o Paciente está sendo investigado pela prática de outros fatos e que, após o delito, foi visto portando arma de fogo em frente ao local de trabalho das vítimas com a finalidade de ameaçá—las, o que demonstra sua real periculosidade e possibilidade de reiteração delitiva. 8 — Não é possível a substituição da prisão por outras medidas cautelares no caso versado, tendo em vista que o Paciente demonstrou sua periculosidade e intenção de burlar a aplicação da lei penal. 9 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 10 — Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0013660—53.2021.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021 22:08:52). (Destaguei).

Assim, entendo conveniente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, uma vez que o magistrado a quo, em razão da proximidade dos fatos, pode trazer elementos indispensáveis para o deslinde adequado da controvérsia.

Deixo, portanto, para examinar mais detidamente o aludido constrangimento ilegal quando do julgamento de fundo, porquanto não vislumbro neste momento ilegalidade flagrante a ensejar a liminar suplicada. (...).

No caso, vejo que o Paciente foi preso em 29 de outubro de 2021, sendo que no inquérito policial foi apresentado relatório final em 27/01/2022, logo após houve a declaração de incompetência do Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas, o que levou a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Palmas e, remetidos os autos para o Ministério Público, a denúncia foi oferecida antes da abertura deste prazo, em 23/02/2022. O recebimento da denúncia ocorreu em 24/02/2022, nos termos da decisão de evento 4, da ação penal.

Assim, tem—se que a denúncia já fora ofertada e, inclusive, recebida pelo magistrado singular, pelo que resta superada a alegação de excesso de prazo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. Mostra-se correta a decisão que revoga as medidas cautelares e decreta a prisão preventiva, quando demonstrada, claramente, pela confissão do acusado a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime de furto qualificado, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, em razão do descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, inexistindo constrangimento ilegal. 2. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DÓ INQUÉRITO POLICIAL. ŐFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. A conclusão do inquérito policial e o oferecimento da denúncia prejudicam a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. (HABEAS CORPUS No 0016151-87.2018.827.0000. RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz MÁRCIO BARCELOS. Julgado em 4 de setembro de 2018).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO NOS ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO.PERICULOSIDADE DO AGENTE E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Oferecida e recebida a denúncia, resta superada a alegação excesso de prazo para a formação da culpa do paciente,

sobretudo quando a autoridade apontada como coatora vem tomando as medidas necessárias à formação da culpa do paciente, impulsionando o feito originário, na medida do atendimento das peculiaridades do caso concreto. Encontram-se evidenciados os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, consubstanciados no fumus comissi delicti e no periculum libertatis, este caracterizado pela necessidade de proteção à ordem pública, uma vez constatada a periculosidade concreta do paciente, revelada tanto pelo modus operandi da conduta criminosa, quanto pelo fundado receio de reiteração delitiva. 3. O magistrado a quo delineou todas as circunstâncias do caso concreto que justificam a segregação cautelar do paciente, destacando o comportamento violento do acusado, a apreensão de munições quando do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão e o fato de o paciente figurar como réu em outro processo em trâmite na 3º Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes, revelando, dessa forma, os requisitos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem conhecida e denegada. (TJ-AM - Crimes contra a Incolumidade Pública: 40025603420158040000 AM 4002560-34.2015.8.04.0000, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 03/08/2015, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/08/2015) (Grifei) HABEAS CORPUS LIBERDADE PROVISÓRIA — 1) EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA EXCESSO DE PRAZO SUPERADO - 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACAO NA DECISAO QUE HOMOLOGOU O FLAGRANTE: INOCORRÊNCIA - 3) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP: INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1) Com o recebimento da denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo na conclusão da fase inquisitorial. 2) De acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, tendo o Juízo a quo verificado a presença dos requisitos legais da prisão em flagrante, não há obrigatoriedade de fundamentação quando de sua manutenção. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3) Restando presentes os elementos ensejadores da decretação da prisão, quais sejam, a existência do crime, indícios da autoria e um dos requisitos elencados no artigo 312, do CPP, não há que se falar em desnecessidade da manutenção da mesma. 4) Embora a Constituição Federal vigente, admita que a regra no Estado Social e Democrático de Direito seja a liberdade, prevendo que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ela prevê, como exceção, a restrição à liberdade, conforme o inciso LXI, do Art. 5º, da CF/88, e o Art. 312, do CPP.Ordem denegada. (TJ-ES - HC: 100080024845 ES 100080024845, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Data de Julgamento: 01/10/2008, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/10/2008) (Grifei) HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA

HABEAS CORPUS - TRAFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA - DENÚNCIA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA - QUESTÃO SUPERADA - ORDEM PREJUDICADA. A conclusão do inquérito policial e o oferecimento da denúncia tornam superado eventual argumento de excesso de prazo para o início da ação penal, principalmente quando o feito encontra-se em regular tramitação. Habeas corpus prejudicado. (TJ- PI - HC: 00056616020158180000 PI 201500010056616, Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro, Data de Julgamento: 26/08/2015, 2º Câmara Especializada Criminal, Data de Publicação: 01/09/2015 01/09/2015). (Grifei).

Assim, por não haver demora excessiva e injustificada para o desfecho do processo de origem, ou tampouco desídia atribuível ao julgador singular,

inviável a concessão da ordem pleiteada. Não bastasse, os autos de origem demonstram que a prática de atos processuais é frequente, não estando o feito estagnado. Por todo o exposto, voto no sentido de denegar a ordem impetrada, nos termos dos argumentos acima esposados.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 499031v3 e do código CRC 6a61d77e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 12/4/2022, às 14:37:43

0001463-32.2022.8.27.2700

499031 .V3

Documento: 499032

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0001463-32.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: JOAO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## ementa

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. COM RELAÇÃO AOS PRAZOS CONSIGNADOS NA LEI PROCESSUAL, DEVE ATENTAR O JULGADOR ÀS PECULIARIDADES DE CADA AÇÃO CRIMINAL. DE EFEITO, UNÍSSONA É A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO SÓ PODE SER RECONHECIDO QUANDO A DEMORA FOR INJUSTIFICADA, IMPONDO—SE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE NO EXAME DA OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 — É assente na doutrina e jurisprudência, o entendimento de que há possibilidade de prorrogar os prazos processuais desde que devidamente fundamentado e pautado no parâmetro da razoabilidade.

- 2 Com o oferecimento e recebimento da denúncia pelo magistrado singular, resta superada a alegação de excesso de prazo.
- 3 Não bastasse, os autos de origem demonstram que a prática de atos processuais é frequente, não estando o feito estagnado. 4 - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGOU A ORDEM impetrada, nos termos dos argumentos acima esposados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Excelentíssimo Senhor Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA (em substituição ao Exmo. Sr. Des. Ronaldo Eurípedes). Palmas, 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 499032v6 e do código CRC dda69027. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 20/4/2022, às 10:31:44

0001463-32.2022.8.27.2700

499032 .V6

Documento: 499030

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0001463-32.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: JOAO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado na decisão liminar, in verbis: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por ELZA DA SILVA LEITE, em favor de JOÃO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS, consubstanciado no eventual excesso de prazo para apreciação da Denúncia.

Narra, em síntese, que o Paciente se encontra encarcerado preventivamente desde 29/10/2021, como incurso dos crimes de associação criminosa, com aumento de pena por haver participação de adolescentes (art. 288, parágrafo único do Código Penal), roubo (art. 157, caput do Código Penal), tráfico de drogas (art. 33, caput da Lei de Drogas). Alega que passaram mais de 19 dias após a apresentação do relatório final no inquérito, sem que o Ministério Público tenha oferecido denúncia.

no inquérito, sem que o Ministério Público tenha oferecido denúncia, configurando, assim, inegável constrangimento ilegal, porquanto, no seu entender, tal fato macula diversos direitos fundamentais da pessoa, como os postulados da razoável duração dos processos, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, sendo de rigor a alforria do Paciente. Pondera, ainda, que "a celeridade do processo é questão de absoluta importância para aquele que espera do Estado um pronunciamento, com mais

razão se aquele que aguarda está privado de sua liberdade".

Ao final, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da medida, requer a concessão da ordem liminarmente, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da Paciente.

Acrescento que, indeferi o pleito liminar, e que o Ministério Público, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem — evento 19, autos em epígrafe.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 499030v2 e do código CRC a4e3af1e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 22/3/2022, às 10:2:14

0001463-32.2022.8.27.2700

499030 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0001463-32.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: JOAO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÃMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DOS ARGUMENTOS ACIMA ESPOSADOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário